



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 129/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.033253/2023-01**
Órgão: **UFPR – Universidade Federal do Paraná**
Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou todas as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) correspondente aos alunos matriculados no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023. Especificou que *“Todas as notas inclui a nota de Média, a nota de Matemática, a nota de Natureza, a nota de Humanas, a nota Linguagens e a nota de Redação.”* Ademais, alegou que não haveria canal disponível para acessar as informações requeridas e apresentou manifestação nos seguintes termos: *“E não é verdade que as Federais não tem acesso às notas de cada uma das áreas. Dezenas de Federais já responderam o pedido de informação.”* (sic).

Resposta do órgão requerido

O Órgão decidiu encerrar o registro, de ofício, em virtude de os NUPs 23546.032308/2023-57, 23546.033253/2023-01 e 23546.021603/2023-88 se encontrarem em curso e possuírem o mesmo teor do presente pedido, configurando-se a sua duplicidade.

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu nos seguintes termos: *“O Pedido não foi atendido. Dezenas de Federais já atenderam o pedido.”*

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada na inicial.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada na inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu nos mesmos termos prévios.

Análise da CGU

A CGU destacou que o NUP 23546.021603/2023-88, já analisado pela Controladoria em sede recursal, possuía o mesmo teor do pedido em tela, havendo decisão publicada em maio de 2023, na qual determinou-se a entrega da informação. Na análise do precedente, foi observado que a informação demandava a identificação dos estudantes matriculados, o que afastou restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nesse caso específico. Além disso, o parecer destacou que documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos são passíveis de acesso, conforme Enunciado CGU nº 8/2023. Diante do exposto, entendeu a CGU que não seria adequado que o mesmo assunto fosse rediscutido em diferentes processos (como aqueles identificados pelo próprio Órgão), demandando novos esforços da Administração Pública, uma vez que o tema já foi apreciado e resolvido favoravelmente ao Cidadão no citado precedente.

Decisão da CGU

A CGU **não conheceu** do recurso, com fundamento no art. 63, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, em função de que trata de demanda repetida, já julgada em terceira instância no precedente 23546.021603/2023-88, tendo sido exaurida a análise da matéria no âmbito da Controladoria, com decisão favorável ao Recorrente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos: *“Não é verdade que a informação não existe e tb não é verdade que a UFPR não tenha acesso a ela. Dezenas de Universidades Federais já me forneceram a informação, como a UFMG e a UFV. Algumas a própria CGU orientou que me fosse entregue a informação. E foi o próprio MEC que me orientou a procurar cada Universidade.”* (sic) .

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso **não conhecido**. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs **23546.033253/2023-01** e 23546.034026/2023-94, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade e possuem os mesmos objetos. O Interessado recorre à CMRI contestando a inexistência da informação e a sua inacessibilidade pelo ente requerido. Em sede de análise recursal, a Comissão apurou que a informação requerida fora apresentada pela UFPR no âmbito do precedente nº 23546.021603/2023-88. Diante do fato exposto e configurada a duplicidade do objeto pretendido nos processos ora analisados, verifica-se que não houve ocorrência de negativa de acesso às informações requeridas, uma vez que as mesmas já foram apresentadas pelo Órgão no curso do citado precedente. Considerando a ausência de quaisquer manifestações subseqüentes do cidadão a respeito das informações aferidas, pressupõe-se que a resposta prestada pelo Recorrido atendeu plenamente a demanda do Requerente dispensando, portanto, novas discussões acerca do tema em foco.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que a informação requerida fora apresentada pela Universidade Federal do Paraná no âmbito do precedente nº 23546.021603/2023-88, do mesmo Requerente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003168** e o código CRC **5842CACA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0